



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10640.004166/99-18
Recurso n°	131.008 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	303-34.289
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	EMBRAUTO - EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida	DRJ/JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/03/1998,
01/11/1998 a 30/06/1999

Ementa: FALTA DE OBJETO NO RECURSO
VOLUNTÁRIO.

O pedido e a causa de pedir apresentados na fase
recursal são distintos daqueles que deram causa ao
início deste processo. O novo pedido poderia até
representar o início de outro processo, mas em
relação a estes autos trata de matéria estranha que
extrapola os limites da lide inaugurada neste
processo. Em relação à matéria objeto do presente
processo não foi apresentado recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

AND *R*

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro. Fez sustentação oral o advogado Sergio dos Santos Moraes OAB 24454/DF.

Relatório

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 303-01.066, de 22.11.2005, declinou a competência para o julgamento do recurso constante deste processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

As principais razões que sustentaram a referida resolução foram que a recorrente sustentara haver erro na formação do processo, que o seu interesse seria o de compensar supostos créditos de PIS, recolhidos com base nos DI 2.445 e 2.449/88, e não com créditos de Finsocial. Acusou que o processo judicial em trâmite que trata do assunto é o de nº **1997.38.01.03989-0** e não o outro apontado pela DRJ, que embora existisse e tratasse de Finsocial, não é o seu interesse neste recurso.

A empresa interessada pretendeu no seu recurso voluntário levantar preliminar acusando erro material na decisão da DRJ, e no mérito, pediu que fosse determinada a compensação dos seus supostos créditos de PIS, a seu ver, recolhidos indevidamente por força dos decretos-lei acima referidos, com débitos de PIS relativos aos períodos de julho/97 a março/98 e novembro/98 a junho/99.

Entretanto, a egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho, por meio da Resolução nº 201-79.294, de 24.05.2006, decidiu devolver o processo à apreciação do Terceiro Conselho porque considerou que a preliminar levantada pela recorrente não tem o condão de transmutar o objeto deste processo, que todos os documentos trazidos aos autos, a partir do requerimento inicial do contribuinte até a decisão de primeira instância por parte da DRJ, tratavam de compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS.

Acrescentou o voto condutor da resolução exarada pela Primeira Câmara do Segundo Conselho que nestes autos não havia sequer vestígio de pedido de reconhecimento de direito creditório de PIS. Que este poderia ser solicitado em outro processo, e não neste, mesmo que o interessado expressamente desistisse do pedido inicial que deu origem à lide decidida na instância *a quo*.

Ressaltou, por fim, que a competência do Terceiro Conselho para julgar este processo se assenta no previsto no art.9º, VII, e parágrafo único, do RI dos Conselhos de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Aqui se apresenta apenas aparentemente um conflito de competência. Este relator sugeriu, e obteve aprovação unânime da Câmara, para com base no art.8º, III, e parágrafo único, II, do RI do CC, declinar a competência para o julgamento do recurso ao colendo Segundo Conselho. De fato, à primeira vista, e tomando por foco a preliminar de erro material na formação do processo e na decisão de primeira instância, como também a questão de mérito proposta no recurso voluntário, relativa a pedido de reconhecimento de direito de compensar supostos créditos de PIS, pareceu-me ser o caso de verificar a hipótese de nulidade processual, ou até mesmo de preclusão, mas por ser o interesse do contribuinte manifestado em relação a créditos de PIS, talvez devesse tal apreciação ficar a cargo do Segundo Conselho.

No entanto o preclaro relator Walber José da Silva, autor do voto condutor da Resolução nº 201-79.294, apontou com precisão três aspectos que permitem definir com clareza a questão acerca da competência para julgamento deste processo:

1. *O pedido inicial do contribuinte que deu origem a estes autos é um "Requerimento de Regularização da Compensação Finsocial/Cofins". Neste documento se identifica o pedido e a causa de pedir, definidores dos limites da lide inaugurada.*
2. *Todos os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte interessado no sentido de sustentar a legitimidade do seu pleito se referem ao Finsocial, especialmente o "Demonstrativo dos Valores do Finsocial" (fls.02/08), os DARF's de recolhimento de Finsocial (fls.09/33), bem como a cópia da petição inicial e da sentença judicial de mérito no MS nº 1997.38.01.004470-9 (fls. 235/255).*
3. *Na manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado perante a DRJ, contra a decisão da DRF/Juiz de Fora que indeferiu o seu pedido de compensação de Finsocial com Cofins, o argumento é justamente sobre o direito de compensação de créditos de Finsocial, e o pedido formulado na impugnação é precisamente de deferimento daquela compensação na forma requerida.*

Dessa forma, compulsando os autos, é de se confirmar que até a decisão de primeira instância, todos os documentos trazidos aos autos, por ambas as partes, de fato se referiam apenas à compensação de créditos de Finsocial com Cofins. Portanto, a competência para julgamento desta lide é do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Devo então concordar com o i. relator da Primeira Câmara do Segundo Conselho quando afirma que a questão preliminar que o interessado pretendeu levantar de erro material na formação do processo, e de suposta nulidade da decisão de primeira instância, não tem a capacidade de modificar o objeto deste processo. Neste contexto o que evidentemente está deslocado, e não condiz com todos os demais atos encadeados previamente, é justamente a peça apresentada a título de recurso voluntário.



Em nenhum momento anterior à decisão de primeira instância o interessado manifestou qualquer evidência de que o seu pedido fosse distinto do de obter reconhecimento do direito de compensar Finsocial com Cofins.

Portanto, de nenhuma forma pode se apontar nulidade da decisão da DRJ por ter enfrentado exatamente a matéria proposta pelo contribuinte como objeto deste processo.

Também não é o caso de se falar em preclusão da matéria apresentada à apreciação da segunda instância de julgamento administrativo. Na verdade a matéria referente a compensação de créditos de PIS é absolutamente estranha a este processo.

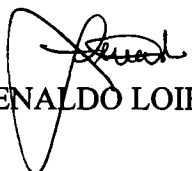
Ressalta-se que os advogados que representaram o interessado desde o início deste processo são os mesmos que apresentaram a peça que se pretendia apresentar como recurso contra a decisão exarada pela DRJ. Mas, rigorosamente, não se pode tratar dessa peça como sendo recurso voluntário, simplesmente porque a matéria para a qual pretende obter reconhecimento de direito é absolutamente distinta daquela apresentada para dar início à lide, nada tem a ver com todos os documentos juntados até a decisão da instância *a quo*.

Este processo teve início com pedido de compensação de Finsocial, e foi sobre isso que decidiu a DRJ. Sobre essa matéria nada disse a interessada na fase recursal, apenas pretendeu apontar, intempestivamente, e inadequadamente nestes autos, que seu interesse agora é em relação a outro objeto, qual seja o direito de compensar supostos créditos de PIS. Este objeto é estranho a este processo.

Não há nesta peça apresentada a título de recurso voluntário nenhuma alegação referente ao pedido inicial que deu início ao processo, nem mesmo quanto à matéria julgada em primeira instância, pelo que proponho que não se conheça do recurso por falta de objeto, ou melhor, por tratar de objeto estranho aos limites da lide caracterizada pelo pedido inicial e pela causa de pedir.

Pelo exposto proponho que não se conheça deste recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator